



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALANNA ESTER LOPES AMORIM**

**FEMINISMOS, DIREITOS HUMANOS E INTERSECCIONALIDADES ENTRE  
GÊNERO, RAÇA E CLASSE: UM OLHAR SOBRE A LEI MARIA DA PENHA**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2022**

ALANNA ESTER LOPES AMORIM

**FEMINISMOS, DIREITOS HUMANOS E INTERSECCIONALIDADES  
ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE: UM OLHAR SOBRE A LEI MARIA DA  
PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Criminalidade violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

**Orientador:** Prof.<sup>a</sup> Dra.<sup>a</sup> Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE-PB  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A524f Amorim, Alanna Ester Lopes.  
Feminismos, direitos humanos e interseccionalidades entre gênero, raça e classe [manuscrito] : um olhar sobre a Lei Maria da Penha / Alanna Ester Lopes Amorim. - 2022.  
22 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.  
"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Violência doméstica . 2. Feminismo. 3. Direitos humanos . 4. Lei Maria da Penha. I. Título

21. ed. CDD 362.83

ALANNA ESTER LOPES AMORIM

**FEMINISMOS, DIREITOS HUMANOS E INTERSECCIONALIDADES  
ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE: UM OLHAR SOBRE A LEI MARIA DA  
PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Criminalidade violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

Aprovada em: 30/11/2022

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANA ALICE RAMOS TEJO SALGADO  
Data: 27/05/2024 12:12:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Alice Ramos Tejo Salgado(Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANDREIA MARREIRO BARBOSA  
Data: 28/05/2024 16:31:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.<sup>a</sup> Me. Andreia Marreiro Barbosa  
Universidade Estadual do Piauí (UESPI)

**IASMIM BARBOSA** Assinado de forma digital por  
IASMIM BARBOSA  
**ARAUJO:0881106** ARAUJO:08811069416  
**9416** Dados: 2024.05.27 15:34:39  
-03'00'

Prof.<sup>a</sup> Me. Iasmim Barbosa Araújo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Sem ser indelicada me concentro  
Me fecho e foco  
Sem excluir sem esquecer  
Visto a armadura e ainda assim amo leve  
Me munindo de força e ação  
Munição é tiro certo no alvo que quero  
conquistar*

*Sigo os caminhos sem pedir licença  
Mas sem passar por cima sem pisar  
E desviando de pés inocentes  
Porém mortais que cercam  
Com fé no que sei e no que não sei  
No que sou e no que serei  
Sigo hoje forte, mais do que ontem  
Minha resistência é voz  
E se for preciso  
Eu aprendo a ser feroz  
(Dandara Manoela)*

*Peço licença à Mãe das Águas  
para em seus saberes tocar.*

## SUMÁRIO

|            |   |           |
|------------|---|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>05</b> |
| <b>2</b>   | <b>O PROJETO JURÍDICO FEMINISTA NO BRASIL.....</b>              | <b>07</b> |
| <b>3</b>   | <b>GÊNERO E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....</b> | <b>08</b> |
| <b>4</b>   | <b>LEI MARIA DA PENHA.....</b>                                  | <b>09</b> |
| <b>5</b>   | <b>INTERSECCIONALIDADE.....</b>                                 | <b>13</b> |
| <b>6</b>   | <b>O PAPEL POLÍTICO DAS AFETIVIDADES.....</b>                   | <b>16</b> |
| <b>7</b>   | <b>METODOLOGIA.....</b>   | <b>17</b> |
| <b>7.1</b> | <b>Métodos Científicos.....</b>                                 | <b>17</b> |
| <b>7.2</b> | <b>Tipos de Pesquisa.....</b>                                   | <b>17</b> |
| <b>7.3</b> | <b>Procedimentos Técnicos de Pesquisa.....</b>                  | <b>17</b> |
| <b>8</b>   | <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>18</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>19</b> |

## **FEMINISMOS, DIREITOS HUMANOS E INTERSECCIONALIDADES ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE: UM OLHAR SOBRE A LEI MARIA DA PENHA**

Alanna Ester Lopes Amorim<sup>1</sup>  
Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)

### **RESUMO**

O presente artigo busca analisar a Lei Maria da Penha sob o viés das interseccionalidades entre gênero, raça e classe. O termo interseccionalidade foi cunhado por feministas negras como ferramenta de análise social a qual aponta para o fato de que mulheres experienciam as violências de gênero de maneiras diferentes, sobretudo para aquelas que são violadas pelo racismo e pelas desigualdades sociais de forma entrecruzada. Dessa maneira, o método utilizado foi o indutivo, com meio de investigação bibliográfico e documental. No que toca aos procedimentos técnicos da pesquisa, utilizou-se de uma investigação teórica, com técnicas históricas e normativas. Assim, a Lei 11.340/2006 surge com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, concluiu-se que o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, e por conseguinte a efetividade da Lei em face do seu objetivo maior, depende da análise interseccional das violências sofridas, sobretudo com enfoque no enfrentamento ao racismo e as desigualdades sociais, segmentos a qual a pesquisa em questão se propõe a analisar.

**Palavras-chave:** interseccionalidade; violência doméstica; feminismos; Direitos Humanos.

### **ABSTRACT**

This article seeks to analyze the effectiveness of the Maria da Penha Law from the perspective of the intersectionality between gender, race and class. The term intersectionality was coined by black feminists as a tool for social analysis which points to the fact that women experience gender violence in different ways, especially for those who are violated by racism and social inequalities in an intersecting way. Thus, the method used was inductive, using bibliographic and documentary research. Regarding the technical procedures of the research, a theoretical investigation was used, with historical and normative techniques. Thus, Law 11.340/2006 appears with the aim of curbing domestic and family violence against women. However, it was concluded that the fight against domestic violence against women, and therefore the effectiveness of the Law in the face of its greater objective, depends on the intersectional analysis of the violence suffered, especially with a focus on confronting racism and social inequalities, segments which the research in question proposes to analyze.

**Keywords:** intersectionality; domestic violence; feminisms; Human rights.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Feminismos, Direitos Humanos e interseccionalidades entre gênero, raça e classe: um olhar sobre a Lei Maria da Penha” tem como objetivo central analisar a proteção legal às vítimas de violência doméstica e intrafamiliar sob o viés da interseccionalidade de gênero, raça e classe.

O termo interseccionalidade foi cunhado pela advogada estadunidense Kimberlé Crenshaw e propõe uma análise do Direito a partir da experiência das mulheres negras, que experienciam a violência a partir de uma sociedade misógina, racista e desigual. Em pesquisas promovidas por feministas negras, entende-se a interseccionalidade como

---

<sup>1</sup>\* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba

ferramenta para teorização de resistências e promoção de justiça social frente a invisibilidades, o que não deve se limitar ao entendimento raso de que mulheres negras são triplamente mais oprimidas do que mulheres brancas. Dito isso, o prisma da interseccionalidade propõe a ruptura de uma mulher universal em direção à ótica das “mulheridades e feminismos”, a qual propõe que a violência de gênero seja analisada considerando a multiplicidade de experiências de ser mulher.

A Lei 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha” recebe esse nome em menção ao caso da professora universitária Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu inúmeras agressões e tentativas de homicídio por seu marido, de modo que um deles a deixou paraplégica. O caso tramitou em instâncias nacionais por 19 (dezenove) anos, período também em que o réu passou em liberdade e a vítima sem qualquer proteção legal capaz de lhe assegurar que o seu direito à vida seria tutelado pelo Estado. Foi apenas com uma denúncia apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que o estado brasileiro passou a ser responsabilizado pela impunidade advinda dos casos de violência doméstica, o que culminou na criação de uma previsão legal, a Lei Maria da Penha.

Desse modo, a Lei Maria da Penha representa uma importante convenção em defesa da vida das mulheres no Brasil. No entanto, questiona-se: As vítimas de violência doméstica e intrafamiliar possuem efetiva proteção legal prevista na Lei 11.340/2006 através de um viés interseccional?

Para responder a esse questionamento, levantam-se as seguintes hipóteses: a Lei Maria Da Penha surge a partir de um ativismo jurídico feminista com o fito de resguardar as mulheres das violências sofridas no âmbito das suas relações afetivas e intrafamiliares. No entanto, mesmo 16 (dezesseis) anos após a implementação desta, é possível identificar que não possibilita mudanças estruturais quanto à misoginia entrecruzada ao racismo e à desigualdade social, sobretudo em municípios do interior dos estados, em que não há delegacias e varas especializadas, que garantam acesso à informação sobre seus direitos, acolhimento adequado e proteção jurídica. Ademais, a promoção de uma educação em direitos fundamentada em princípios éticos da não violência, da não discriminação, com igualdade de gênero e antirracista são elementos que poderiam auxiliar na realização dessa mudança estrutural.

Com isso, ressalta-se a importância da criação de dispositivos a níveis locais e internacionais que considerem as particularidades atreladas à realidade estrutural de subordinação e opressão de raça, classe e gênero. Nesse ínterim, apesar dos grandes avanços, faz-se necessário considerar que a criação de leis e políticas públicas, não são suficientes para garantir a dignidade humana das mulheres sem a construção de mecanismos de efetivação e fiscalização. Somado a isso, há a necessidade de estímulos políticos e educacionais para a construção de uma sociedade equitativa capaz de considerar a diversidade de pautas sociais que atravessam a realidade feminina.

Assim, a escolha deste tema, como objeto de estudo, justifica-se pelo fato da autora ser pesquisadora e extensionista na área de gênero, direitos humanos e interseccionalidade no âmbito da Universidade Estadual da Paraíba, realizando estudos de natureza científica e prestando atendimentos de natureza educativa a comunidade no município de Campina Grande-PB, além de ser voluntária na organização “Movimento Aya”, na qual atua, de forma virtual, no acolhimento e na assistência jurídica às vítimas de violência de gênero. Nessa medida, a escolha se deu a partir da afinidade teórica com a temática, bem como a partir das experiências obtidas na atuação acadêmica e profissional.

Destaca-se que, em um cenário histórico que é marcado por opressões e desigualdades, tem-se a importância da criação de previsões legais e iniciativas de Direitos Humanos como a Lei Maria da Penha. Desse modo, a grande relevância científica e social da

pesquisa será a contribuição teórica a partir da perspectiva interseccional, analisando o ordenamento jurídico juntamente com o apoio de outras ciências, como a sociologia e a psicologia. Além disso, o estudo de tal tema pode auxiliar na defesa dos direitos das mulheres sob uma perspectiva de raça e classe. Desse modo, a pesquisa poderá favorecer a implementação e/ou fiscalização de políticas públicas no âmbito da violência doméstica

O público alvo, portanto, serão as mulheres, juristas, a comunidade acadêmica em geral e a sociedade brasileira. Nesse sentido, vale evidenciar que a violência doméstica surgiu a partir de ativismo jurídico feminista. No entanto, ao mencionar o feminismo, entende-se que, através de uma perspectiva histórica, o feminismo não conseguiu atender as particularidades e reivindicações de todas as mulheres, como é o caso das mulheres negras e/ou trans. Com isso, apesar da extensa gama de estudos a respeito da lei, esta pesquisa abordará a respeito da violência doméstica a partir da concepção de mulheridades, ou seja, considerando a pluralidade de questões que envolvem ser mulher no Brasil. Iniciativas como essas são capazes de debater no âmbito público e privado as demandas de gênero advindas da sociedade patriarcal. Considerando que a violência contra a mulher possui raízes históricas, por muito tempo o Estado deixou de prestar assistência na garantia e na reivindicação de uma existência plena e digna para as mulheres.

Logo, os resultados obtidos podem auxiliar na efetividade da lei em direção ao acesso à justiça. Associado a isso, pode fomentar a construção de políticas públicas capazes de promover mudanças sociais de caráter estrutural, como no setor de formação, informação e educação.

## **2 O PROJETO JURÍDICO FEMINISTA NO BRASIL**

Entende-se por feminismo o movimento político e social que reivindica a emancipação feminina em todos os âmbitos de suas existências, à qual são marcadas por desigualdades e violações. Paralelamente a isso, ao mencionar o feminismo, é indispensável que ele seja analisado partindo do pressuposto da pluralidade de vertentes, as quais em alguns aspectos estas se aproximam e em outros, competem entre si.

A ausência de articulação entre rede de proteção e assistência e a falta de monitoramento das políticas públicas para as mulheres, comprovam não apenas as dificuldades de conexão entre polícia, movimentos ativistas, antirracistas e poder judiciário, bem como demarca uma violência patriarcal institucionalizada. (Carla Akotirene, 2020)

Desse modo, como supramencionado por Akotirene (2020), o combate a violência contra as mulheres é uma luta contra o patriarcado e, portanto, uma reivindicação feminista. Nessa mesma toada, Hooks (2021, p. 126) dedicou-se a analisar a prática de uma ética amorosa como meio de combate a desigualdades de gênero, raça e classe. No entanto, a autora coloca os entraves que a população tem em reconhecer a reivindicação pelos direitos das mulheres como pautas feministas. Em seus estudos sobre o distanciamento que há entre teoria e prática, relatou a seguinte situação:

Se você sair de porta em porta pelo país e conversar com os cidadãos a respeito da violência doméstica, quase todo mundo vai insistir que não apoia a violência contra a mulher, a qual acredita ser moral e eticamente errada. Contudo, quando você explica que só acabaremos com a violência contra a mulher ao desafiar o patriarcado, e que isso significa não aceitar mais que homens deveriam ter mais direitos e privilégios por causas de diferenças biológicas, ou de que homens deveriam ter poder para dominar as mulheres, as pessoas então param de concordar. (HOOKS, 2021)

Nessa medida, a autora acredita que os indivíduos compreendem as desigualdades de gênero e são contrários a violência através de uma concepção teórica. No entanto, há um distanciamento entre os valores éticos defendidos e as ações realizadas para mitigar e combater a violência.

Para Matos, Brito e Pasinato (2020, p.64), “A Lei Maria da Penha é um dos passos importantes e necessários, para uma transformação cultural que conduza para uma sociedade mais igualitária.” Logo, destaca-se a potencialidade da lei em confrontar as estruturas patriarcais culturalmente impostas, de modo que seja possível ir além da responsabilização do agressor, alcançando o enfrentamento da subordinação feminina que gera a violência.

No entendimento das organizações de mulheres, há um consenso de que o problema da violência não se resolve com o encarceramento em massa da população, em especial da população negra, como é o padrão do nosso sistema punitivo. Por isso, seu foco é na construção da autonomia das mulheres, através de mecanismos que as permitam romper com os ciclos da violência. (MATOS, BRITO E PASINATO, 2020, pág 64).

Logo, entende-se a Lei Maria da Penha como um instrumento do projeto político, jurídico e feminista do Brasil na luta por igualdade e justiça. Associado a isso, identifica-se que a população reconhece a legitimidade e urgência do combate a violência. No entanto, há um expressivo distanciamento entre esse reconhecimento e a prática da defesa da dignidade humana das mulheres. Isto posto, cabe destacar o percurso histórico das mobilizações jurídico-feministas no âmbito da reivindicação dos direitos humanos das mulheres.

### **3 GÊNERO E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

O Sistema Regional Americano surge em 1948 com a aprovação da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. A formalização de tais documentos marca o início de uma era em que se passa a considerar a condição humana dos indivíduos, que devem ser portadores de liberdade e justiça.

Em uma análise a partir da teoria crítica feminista, cabe destacar que a nomenclatura da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem surge em um momento histórico em que o homem era tido como sujeito universal, capaz até mesmo de incluir o que era ser mulher. Assim, é importante ressaltar que a promoção aos direitos humanos diz respeito à proteção jurídica a todos os indivíduos que pertencem ao gênero humano. Nesse mesmo sentido, Azambuja e Nogueira (2008) entendem que o fundamento dos Direitos Humanos é o princípio de dignidade inerente à condição humana, independentemente da raça, cor, língua, nacionalidade, idade, convicções sociais, políticas ou religiosas.

Nessa medida, apesar de inaugurar uma série de direitos capazes de orientar e monitorar violações aos indivíduos, fazia necessário construir normatizações e aparato jurídico que considerasse as recorrentes violações que estavam especificamente ligadas à concepção de gênero.

Com isso, datam deste período os significativos marcos legislativos e documentos internacionais, todos da ONU:

Em 1967 a Declaração para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres; 1975 é decretado o Ano Internacional da Mulher, mesmo ano em que ocorreu na Cidade do México a 1ª Conferência Sobre as Mulheres; e entre 1975 e 1985 é decretada Década das Mulheres; todos esses são prenúncios da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) em 1979. Foi nesta convenção que a violência contra as mulheres passou a ser

reconhecida oficialmente como um crime contra a humanidade, além de, a partir de então, influenciar quase todas as políticas e iniciativas internacionais sob uma perspectiva gender mainstreaming. (TÍLIO, 2012).

Nesse sentido, Denise Dora (2020) propõe que o ativismo feminista representou um marco de mudanças no campo político e social, como também reformulou a ideia concebida por direitos humanos. A partir disso, o novo conceito de humano e a ideia de igualdade passam a ser analisados pela ótica das diferenças raciais, sociais e de identidade sexuais.

Na atualidade, a Lei Maria da Penha, por exemplo, nomeia os tipos de violência de tal modo que é possível averiguar os diversos meios a qual indivíduos pertencentes a um sistema violento e machista afetam a vida e a dignidade humana das mulheres. Assim, apesar da grande ampliação de direitos, temos que a combinação de raça e classe afeta as mulheres de maneira perversa.

Logo, urge fiscalizar a aplicabilidade dos instrumentos legais e as iniciativas públicas e privadas, tanto no sentido de promover uma igualdade de gênero formal, como também para que seja capaz de combater as mais variadas formas de violência contra as mulheres, ao passo que promove a igualdade material a partir da consideração da diversidade racial, social, econômica e sexual que atravessam as questões de gênero no Brasil. Nesse sentido, menciona-se a Lei Maria da Penha, um importante mecanismo de defesa contra a violência doméstica e intrafamiliar.

#### **4 LEI 11.340/2006**

No Brasil, muito embora as pesquisas demonstrem que o número de homicídio sofrido por homens seja numericamente maior quando menciona-se morte externa, tem-se que as mulheres morrem apenas pela sua condição de gênero, a qual em sua maioria o agressor é pessoa em que possuía relação íntima de afeto. Desse modo, entende-se que o feminicídio é uma das consequências do não acolhimento das vítimas de violência doméstica pelas redes de proteção do Estado. Com fulcro no artigo 1º da Lei 11.340/2006, esta surge com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Em uma perspectiva histórica, a lei foi sancionada em 7 de agosto de 2006 e homenageia a professora universitária Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu tentativas de homicídio e ficou paraplégica ao levar um tiro do então marido, que também tentou eletrocutá-la. Ao ver seu caso tramitar por 19 anos em instâncias nacionais sem obter a devida proteção legal, enquanto seu agressor cumpria pena em liberdade, Maria da Penha resolveu mudar o rumo da sua história e de milhares de mulheres ao denunciar o Brasil à OEA.

Ainda que o viés punitivista não solucione ou mitigue a violência, é importante mencionar que naquele momento não havia no Brasil um sistema mais complexo em previsões legais e políticas públicas que protegesse a vida e os direitos humanos das mulheres. Assim, no contexto anterior à criação da lei, violências que eram perpetradas em razão do gênero no contexto familiar possuíam responsabilizações criminais mais brandas. A exemplo disso, a lesão corporal leve era tutelada pela Lei n. 9.099/1995, a qual a considerava como de menor potencial ofensivo. Desse modo, na ocasião em que o agressor ofendia a integridade corporal ou saúde da vítima sem que gerasse alguns dos resultados estabelecidos no art. 129, §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal, havia a possibilidade dele ser penalizado apenas com o pagamento de cestas básicas ou trabalho comunitário (INSTITUTO LEI MARIA DA PENHA, 2018).

Frente a denúncia de Maria Fernandes, a Corte Interamericana publica o Relatório n.

54/2001, o qual destaca: “A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade da vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica”.

Desse modo, a lei é criada em menção a previsão do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, a qual propõe que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, bem como aos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Assim, ao ser sancionada, a lei representou um grande marco de proteção legal ao propor a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dentre outros órgãos (INSTITUTO LEI MARIA DA PENHA, 2018), estabelecer as medidas protetivas de urgência e propor a defesa das mulheres nos mais variados tipos de violência sofridas no âmbito doméstico e familiar, sejam de formas explícitas, como a agressão física, como também de formas implícitas, como é o caso da violência psicológica. Em seu art 5º, a lei determina que:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, Lei 11.340/2006)

Diante disso, a presente pesquisa se debruça sobre o recorte das ações e omissões baseadas no gênero no que concerne às relações íntimas de afeto, sejam essas violências reproduzidas no contexto das relações heterossexuais ou homoafetivas. Além disso, analisa os aspectos em que a lei não tem sido efetivada, sobretudo para mulheres negras de baixa renda. Ainda que o número de feminicídio apresente uma cruel realidade para as mulheres negras vítimas de violência doméstica, como posto por Bruna Pereira (2013), escassos são os estudos acadêmicos e/ou implementações que considerem o entrecruzamento das discriminações raciais com as violências de gênero perpetradas por cônjuges, namorados e companheiros.

Em seu art 7º, a Lei 11.340 indica as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Por meio de um rol exemplificativo, destaca a lei que são formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Ao analisar as formas de violência estabelecidas em lei, convém destacar as complexidades materiais em torno das formas de violência. A exemplo disso, menciona-se a violência psicológica, a qual a lei determina:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e

vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, Lei 11.340/2006)

Com base no artigo supramencionado, compreende-se que muito embora a agressão física seja a ação que com maior clareza atesta a violência e convoca a vítima e o seu entorno para se posicionar frente a uma situação de risco e vulnerabilidade, como demonstrado também pelo Ciclo de Violência, em verdade, esta é parte de um contexto de associação de violências, as quais algumas não deixam marcas visíveis, como é o caso da violência psicológica e da violência moral, em que nota-se tanto a dificuldade em reconhecer tais condutas como violência por parte de quem é vítima, quanto a consequente dificuldade para que essa violação chegue como denúncia aos órgãos de proteção.

Nesse ínterim, Bruna Pereira (2013, p.30), ao entrevistar mulheres negras que foram vítimas de violência doméstica, destaca o fato de que, apesar das dinâmicas raciais e de classe estarem presentes nas violências perpetradas por cônjuges, namorados e companheiros de mulheres negras empobrecidas, nos casos em que as vítimas prestam denúncias formais, as questões não são tensionadas e explorados pelo judiciário e pela polícia, de modo que as violações são analisadas apenas pela perspectiva do gênero.

Sobre isso, a supramencionada autora analisa que, muito embora as pesquisas no âmbito da psicologia demonstrem a relação de violência vivida ou presenciada na infância com a violência vivida na fase adulta, no entrecruzamento dessas violências de gênero com discriminações raciais, há uma dificuldade das vítimas em identificarem o racismo presente nas violências de gênero que sofreram. A exemplo disso, a autora traz o caso de uma de suas entrevistadas, uma mulher que foi vítima de abuso sexual por seu marido, que quando perguntada se na infância havia sofrido discriminação racial, relata uma situação de violência moral e psicológica perpetrada por seu pai. Ademais, a autora reforça para a importância das abordagens metodológicas, já que o contrário não costumava acontecer, na medida em que quando perguntou em sua pesquisa sobre as violências de gênero sofridas, as entrevistadas não pautavam o racismo por não identificarem insultos, xingamentos, humilhações e menosprezos no que tocante à sua raça como manifestações de violência psicológica e moral. (PEREIRA, 2013)

Nessa mesma toada, a lei destaca a violência sexual como:

[...]qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, Lei 11.340/2006)

Em uma perspectiva geral, a sexualidade feminina é atravessada por invisibilidades e silenciamentos que foram historicamente propagadas pelo patriarcado e consolidadas pelo Estado. A exemplo disso, menciona-se o fato de que no inciso VIII do artigo 107 do Código Penal de 1940, revogado apenas em 2005 pela Lei 11.106, o casamento da vítima com o abusador era causa de extinção de punibilidade, haja vista que naquele momento do país violação sexual dizia respeito a uma violação contra a honra e os costumes, concepção que foi afastada pela ótica constitucional da dignidade e da liberdade sexual. (CORRÊA, 2012)

Na atualidade, apesar dos significativos avanços na proteção jurídica da dignidade sexual, na prática, a violência sexual é permeada por complexidades que dizem respeito a uma combinação de violências, comumente a psicológica e moral, o medo do agressor e da impunidade, a revitimização, bem como a vergonha e o tabu, que distanciam as vítimas da

rede de apoio e da denúncia formal. A exemplo disso, menciona-se a importância do diálogo no que tange ao estupro conjugal. O estupro é crime hediondo contra a dignidade sexual e é previsto no Código Penal no art 213. O estupro conjugal é aquele praticado no âmbito das relações afetivosexuais. Desse modo, ainda que a sociedade atual tenha superado o entendimento que o ato sexual é uma obrigação da esposa, ainda faz-se necessário uma conscientização no que tange aos atos não consensuais.

Associado a isso, como posto por Thimotie Heemann (2021) nota-se que há um despreparo do corpo técnico dos órgãos de proteção para receber vítimas de violência sexual. Durante o período da pandemia por COVID-19 em que audiências de instrução e julgamento foram realizadas por videoconferência, notou-se a frequência em que vítimas de violência sexual sofriam revitimização, através de condutas que se contradiziam com aquilo que é previsto no art 10-A da Lei 11.340, em seu § 1º, inciso III, a qual estalece a “não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada”. Frente a essa problemática, há práticas como a da Comarca de Campina da Lagoa/PR, em que, em alusão ao que é previsto no art 10-A, em seu § 2º, inciso I e II, realiza a aplicação da lei do depoimento especial em mulheres vítimas de violência sexual. Aliado a isso, a Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) em seu art 51 recomenda que os Estados:

- c) Tomem medidas efetivas para proteger as mulheres contra a vitimização secundária em suas interações com autoridades judiciais e demais encarregadas da aplicação da lei, bem como considerem estabelecer unidades especializadas em gênero dentro dos sistemas de aplicação da lei na investigação policial e no processamento penal; d) Tomem medidas apropriadas para criar ambientes acolhedores que encorajem as mulheres a reivindicar seus direitos, denunciar crimes cometidos contra elas e participar ativamente em processos da justiça penal; adotem medidas para prevenir retaliações contra mulheres que recorrem ao sistema de justiça. Consultas com grupos de mulheres e organizações da sociedade civil devem ser buscadas para desenvolver legislação, políticas e programas nessas áreas; (CEDAW, 2015)

Com fulcro na Lei 13.431/2017, que estabelece as garantias e direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, normatiza o depoimento especial e a escuta especializada como instrumentos que possibilitam que o Poder Judiciário seja humanizado e acolhedor, elementos determinantes na proteção de violações contra a dignidade sexual. A oitiva de vítimas e testemunhas colhido por profissionais especializados, em local apropriado e acolhedor, que garanta a segurança, a privacidade (art 10) e de preferência realizada em uma única vez (art 11). Na comarca em comento, o depoimento das vítimas de abuso sexual, mesmo que se trate de vítimas maiores de 18 anos, é feita com base na supramencionada previsão legal.

No que toca à criação de varas especializadas e casas de acolhimento, nota-se que essa é uma outra dificuldade na plena efetividade da lei em direção à proteção às vítimas. Isto posto, apesar do grande avanço na proteção legal, tem-se que há ainda uma carência em políticas públicas de implementação da lei, sobretudo na prevenção e construção de uma sociedade sem violência contra mulher e no acesso à justiça para mulheres pretas e periféricas, que acabam não sendo acolhidas pela rede de proteção do Estado de forma efetiva, o que as coloca na condição de maioria em dados de feminicídio.

O feminicídio é o crime de homicídio perpetrado contra mulheres em razão do gênero e/ou perpetrado por pessoa em que possuía relação íntima de afeto. De acordo com os dados do Atlas da Violência (2021), registrou-se que o número de feminicídio contra mulheres não

negras reduziu em 8%, enquanto, em contrapartida disso, o número contra mulheres negras aumentou em 15,4%. Logo, em que pese as discriminações raciais e as dificuldades enfrentadas pelas questões sócio-econômicas das vítimas de violência doméstica ainda não serem abordadas de forma mais específica na academia, nas delegacias e nos sistemas de justiça de um modo geral, nota-se que a Lei Maria da Penha não está efetivada de forma plena sob os parâmetros de raça e classe ao entendermos que o feminicídio é uma das consequências dessas violações.

Para Rose Muraro (1990, p. 90) a Organização das Nações Unidas (ONU) passou uma década, a chamada Década da Mulher, estudando 121 países a fim de desvendar as raízes que sustentam a opressão feminina. Nessa medida, a luta contra a divisão sexual do trabalho, a discriminação racial, a exploração de classe e a violência contra a mulher são constitucionais e garantidas a nível internacional.

No entanto, como afirmado por Fabiana Severi (2020), “a lei sozinha não opera mudanças”. Assim, se faz necessário de um ativismo popular, na qual mulheres, negros, indígenas e a comunidade LGBT, que são também em sua grande parte a classe trabalhadora, juntamente com o apoio do poder público, reivindique a estruturação e efetivação de políticas públicas capazes de construir uma equidade que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e a os tratados internacionalmente convencionados.

No âmbito da violência doméstica e intrafamiliar, como abordado por Ana Carolina de Sá (2021), algumas dessas práticas seriam a capacitação do corpo administrativo dos sistemas de justiça, como a polícia, os servidores das varas especializadas em violência doméstica e as psicólogas que realizam o atendimento à vítima. Aliado a isso, a construção de grupos reflexivos para agressores, bem como a prestação de apoio integral à vítima.

Dessa forma, tem-se que o combate a violência doméstica requer um sistema de indivíduos comprometidos e capacitados frente a construção de uma sociedade não violenta, com ações através do setor público e do setor privado. Aliado a isso, é indispensável que esse sistema se desenvolva através de um viés interseccional, considerando violências como as de raça e classe, as quais atravessam de forma conjunta a violência de gênero enfrentada por algumas mulheres.

## 5 INTERSECCIONALIDADE

A análise da Lei Maria da Penha, bem como a criação de políticas públicas que efetivam a proteção à vida das mulheres deve ser feita sob o prisma da interseccionalidade. Nos termos do art 2º da Lei 11.340:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Para Carla Akotirene (2021), o termo interseccionalidade faz menção ao entrecruzamento de violências. Nesse sentido, a análise de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade, deficiências e religião são elementos que demarcam a diversidade de violências e experiências vividas pelas mulheres. Nessa medida, a presente pesquisa se propõe a analisar a violência doméstica com olhar atento às intersecções entre gênero, raça e classe.

Dito isso, fazendo menção a importância da demarcação do “lugar em que se fala” proposto por Djamilia Ribeiro, é importante ressaltar que a pesquisadora em questão é uma

mulher branca, a qual realiza a presente análise com o cuidado e rigor científico para que não reproduza-se apropriações intelectuais indevidas. Aliado a isso, Letícia Nascimento (2021), pedagoga, travesti, negra e de religião de matriz africana, aponta para a urgência da análise crítica e empática das nossas diferenças, ampliando não tão somente lugares de fala, como também lugares de escuta, para que assim seja possível a construção de alianças e agendas político-jurídicas que considerem pluralidades.

A perspectiva de gênero foi universalizada pela experiência das mulheres brancas de classe média, o que não representa a vivência das mulheres em sua amplitude, sobretudo quando se fala em raça e classe. (HOOKS, 2021) É dizer que, de forma histórica e até a atualidade, quando se fala em mulheres, evoca-se no imaginário uma “mulher universal”, na qual esta é uma mulher branca, de modo que, as interseccionalidades são pautadas apenas quando se demarca especificidades como “mulher negra”, “mulher indígena”, “trans feminina”, de modo que entende-se que não é possível falar em mulher, e sim em mulheres ou mulheridades. Isso porque a observação desses marcadores sociais denotam experiências múltiplas do que é ser mulher e como as violências de gênero se apresentam.

Nesse sentido, historicamente, mulheres brancas de classe média partem de lugares e vivências distintas das de mulheres negras de baixa renda. A título de exemplo, Angela Davis (2021) e Akotirene (2021) relatam essas diferenças no que toca à maternidade. Desse modo, se de um lado a maternidade era vista como símbolo máximo de feminilidade para mulheres brancas de classe média, de um outro lado mulheres negras tinham sua prole vendida como mão de obra em fazendas escravocratas, em razão do entrecruzamento do racismo, do machismo e da divisão de classes. Nessa mesma toada, a concretização de direitos civis chega para essas mulheres de maneiras distintas, como é o caso do direito ao sufrágio.

Em consequência dessas raízes históricas, o racismo acompanha a trajetória de mulheres negras no mercado de trabalho, nas relações com autoestima, na ausência de representatividade política, nas relações interpessoais e em muitos outros aspectos na qual esse cenário de violências amplia-se ainda mais quando fala-se em mulheres negras empobrecidas.

No contexto da violência doméstica e intrafamiliar, de acordo com o Atlas da Violência promovido pelo IPEA (2021, p.38) em 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram mulheres negras. A pesquisa aponta para o fato de que “enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 2,5, a mesma taxa para as mulheres negras foi de 4,1. Isso quer dizer que o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que o de uma mulher não negra”.

Sabe-se que não há um perfil específico de vítimas e tão pouco de agressor, de modo que toda mulher, independente de raça e classe pode vir a se tornar vítima e todo homem, independente de bons antecedentes, comportamento e personalidade, pode tornar-se um agressor. O fato está intimamente ligado com as desigualdades de gênero que são socialmente construídas em torno do binarismo “masculino” e “feminino”, a qual as relações de poder e supremacia do masculino sobre o feminino constroem-se desde a infância, são estabelecidas nas brincadeiras, nas cores, nas performances, em espaços como a família e a escola e logo após reforçadas pelo mercado de trabalho. (GUEDES, 2022)

Associado a isso, os dados revelam que há um elevado número de vítimas de feminicídio que são mulheres negras, a qual também são consequência das relações de poder construídas de forma entrecruzada pelo machismo e pelo racismo e que atravessam toda a trajetória de vida das mulheres negras.

No entanto, como posto por Winnie Bueno (2020, p. 281) não trata-se de uma “olimpíada de opressões” na qual mulheres negras sofrem três vezes mais que mulheres brancas. Para Patrícia Hill Collins (2015), a teoria da interseccionalidade é estruturada como

ferramenta de teorização de resistências que possibilita fazer justiça social através de políticas públicas.

A interseccionalidade pode ser considerada enquanto uma teoria a respeito de identidades e poder. Talvez essa seja uma das razões pelas quais tão frequentemente as leituras a respeito da interseccionalidade se resumem a um diagnóstico que se contenta em apontar que mulheres brancas são mais privilegiadas do que mulheres negras. A redução da interseccionalidade a esse debate raso e pouco contundente acaba retirando o potencial crítico dessa teoria. (BUENO, 2020, p.281).

O caput do art 5º da Constituição Federal de 88 dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. No entanto, há um distanciamento entre a norma constitucional e a realidade social, em tal medida que a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade não são alcançadas plenamente pela desigualdade de gênero entre homens e mulheres e entrecruzada por outros fatores, como a desigualdade racial e social, a transfobia ou o capacitismo.

Nesse sentido, considera-se que gênero, raça e classe são indicadores que representam um extenso marco teórico e de combate a violência contra as mulheres cis e transgêneras. Contudo, também expõe as raízes históricas da vulnerabilidade socioeconômica e da opressão advindas de um passado colonial e cisheteronormativo que se estende até a atualidade.

O termo interseccionalidade foi estabelecido em 1989 pela advogada estadunidense Kimberlé Crenshaw (2002), a qual propõe:

É uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (Crenshaw, 2002)

Com isso, Crenshaw cunha o termo sob a premissa de que determinados eixos discriminatórios atravessam e coexistem mutuamente com a realidade das mulheres, a qual entrecruza as violências e não devem ser analisadas pela justiça como fenômenos isolados. Assim, nomear essa multiplicidade de opressões propõe uma perspectiva específica e aprofundada do direito, pautando as desigualdades em direção à igualdade material, especialmente pensando em políticas de proteção para aquelas com maior invisibilidade e menor assistência por parte do Estado, sendo a maioria delas mulheres indígenas, pretas, periféricas e as pertencentes à comunidade LGBTQIA+. Como posto por Nascimento (2021):

As questões LGBTQIA + dizem respeito ao feminismo, na medida que temos mulheres lésbicas e bissexuais. E além disso, mulheres transsexuais e travestis também devem ser integradas dentro da práxis feminista. Falar da vida de mulheres transexuais e travestis demanda tecer diálogos, nem sempre fáceis com a comunidade LGBTQIA+, que se centra, historicamente, a partir das problemáticas de gays cis brancos; com o feminismo, fortemente cis heteronormativo e branco; e com os movimentos negros, extremamente cis heteronormativos. (NASCIMENTO, 2021, p.159-160).

Nesse sentido, ressalta-se a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça

(STJ) a respeito da aplicação da Lei 11.340/2006 frente às mulheres trans. Fundamentado através da Recomendação nº 128 de 2022 do CNJ, a qual propõe que o Poder Judiciário brasileiro realize os julgamentos sob uma perspectiva de gênero, o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz (2022), destaca que a lei visa proteger a violência doméstica e intrafamiliar baseada no gênero, o que não se restringe ao sexo biológico.

Nas palavras de Djamila Ribeiro (2017), é preciso combater a ideia da universalização do que é ser mulher. Assim, através do reconhecimento da pluralidade de existências e experiências será possível construir uma agenda político-jurídica de efetivação da defesa da vida das mulheres, a partir de concepções como raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero.

Como supramencionado, os dados de feminicídio apontam para a questão racial como um elemento que caracteriza o aumento do número de homicídios no Brasil. Desse modo, é indispensável que a criação de políticas públicas de prevenção à violência de gênero considere o viés interseccional aqui analisado. Logo, conclui-se que a violência de gênero está intimamente relacionada a outras opressões, como a de raça e classe e, nessa medida, o combate efetivo à violência contra as mulheres atravessa e depende do combate ao racismo e a desigualdade social.

## **6 O PAPEL POLÍTICO DAS AFETIVIDADES**

Bell Hooks (2021), feminista negra norte americana, propõe que o amor é muito mais que um sentimento, é um ato político. Nesse ínterim, urge analisar as dimensões jurídicas do amor ao passo que este, assim como sua ausência, atravessa a maneira em que os indivíduos são criados, a forma como estes se relacionam com seus pares e até mesmo o modo como relacionam-se consigo mesmos. Em um cenário em que a ideia de amor é concebida através de concepções patriarcais, racistas, cisheteronormativas e capitalistas, avançam-se as violações de gênero, sobretudo quando pauta-se à vivência de mulheres negras, com deficiência, periféricas, trans e travestis.

Historicamente, a violência contra as mulheres sofrida no âmbito das suas relações intrafamiliares era tida como uma questão privada, devendo ser um problema a ser solucionado na esfera da vida pessoal das mulheres. No entanto, como posto pela 2ª onda do feminismo com a propositura “o pessoal é político”, necessitava, no setor público, de medidas que pudessem resguardar as mulheres de violações, partindo do pressuposto de que estas eram sujeitas de direitos.

Ao propor que essas violações no âmbito da vida privada são políticas, ressalta-se que a subordinação e opressão de gênero faz parte de um projeto político que beneficia o patriarcado. Desse modo, para Jocelynne Scutt (1994) o movimento feminista reconheceu que o que acontece na vida privada das mulheres é uma resposta ao que acontece na esfera pública. Com isso, havia necessidade do entendimento de que os acontecimentos da vida privada dos indivíduos são parte da esfera pública, bem como dos padrões e eventos que ocorrem nessa esfera.

Ao analisar a respeito do papel político das afetividades nas comunidades negras, Hooks (2021, p.48) afirma que dentro das relações familiares, os sujeitos naturalizam atitudes violentas em nome do amor, seja na relação entre cônjuges ou seja na relação entre pais e filhas. Sobre isso, a autora faz a seguinte colocação: “Muitos de nós precisamos nos apegar a uma ideia de amor que torne o abuso aceitável ou que ao menos faça parecer que, independente do que tenha acontecido, não foi tão ruim assim”.

A tese da autora é de que muitos das adultas que foram violentadas física e/ou psicologicamente durante a infância, tendem a acreditar que atitudes que indicam afeto podem coexistir com práticas abusivas. A respeito disso, a autora relata:

Então, assim como acreditamos que aqueles que nos machucavam quando criança nos amavam, tendemos racionalizar o fato de sermos machucados por outros adultos, insistindo que eles nos amam. No meu caso, muitas práticas de humilhação sofridas enquanto criança continuaram nas minhas relações românticas adultas. (HOOKS, 2021, p.51)

Sendo assim, ao analisarmos o afeto a partir de um viés político, entende-se que a ausência de uma perspectiva crítica, que seja pautada na defesa da dignidade humana, tende a legitimar desigualdades no âmbito das relações pessoais. Exemplo disso, no campo jurídico, é a tese de legítima defesa da honra. Esta, que foi considerada inconstitucional pelo STF (2021), legitimava a violência de gênero ao possibilitar a absolvição de réus que praticaram o crime de feminicídio, ao passo que responsabilizavam a conduta da vítima pela violação sofrida.

## **7 METODOLOGIA**

### **7.1 Métodos Científicos**

Quanto à base lógica da investigação, fez-se uso do método indutivo. O método indutivo busca analisar fenômenos específicos de modo a possibilitar conclusões gerais. Desse modo, utiliza-se da interseccionalidade, um segmento específico, com o fito de analisar a Lei Maria da Penha, uma lei geral. Quanto aos meios técnicos da investigação, a pesquisa se realizou através do método descritivo

### **7.2 Tipos de Pesquisa**

Quanto ao meio de investigação, se utilizou de pesquisa bibliográfica, na qual se buscou analisar a proteção legal às vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, sob o viés da interseccionalidade, por intermédio da análise de livros, revistas, artigos, bem como material disponível em acervo virtual.

Além disso, utilizou a pesquisa documental, na qual se coletou documentos que verifiquem a existência do problema formulado, bem como possibilitem a análise das hipóteses levantadas. “A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 174).

Desse modo, a pesquisa se utilizou de documentos internacionais, como a Convenção para Punir, Erradicar a Violência Contra a Mulher, bem como pareceres e relatórios fornecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

### **7.3 Procedimentos Técnicos de Pesquisa**

No que toca aos procedimentos técnicos da pesquisa, fará uso de uma investigação teórica, com técnicas históricas e normativas. Nessa medida, para aproximar-se do objeto de estudo, fará uso da literatura, de documentos e relatos acerca do tema.

Através das técnicas históricas, investigará quais mecanismos sociais, econômicos e jurídicos, através de uma ótica temporal, que fomentaram a violência de gênero contra as mulheres.

Paralelamente a isso, por meio de técnicas normativas, analisará convenções internacionais, bem como as leis do ordenamento jurídico brasileiro no tocante à Lei Maria da Penha e aos direitos humanos das mulheres.

## 8 CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo central analisar a proteção legal às vítimas de violência doméstica e intrafamiliar sob o viés da interseccionalidade. Tal análise é de suma importância em que pese ser o Brasil um país em que o racismo, a desigualdade social e de gênero são históricas, estruturais e, em consequência disso, naturalizadas. Com isso, surgiu o questionamento norteador do presente trabalho, de modo que indagava-se se as vítimas de violência doméstica e intrafamiliar possuem a efetiva proteção legal prevista na Lei 11.340/2006 quando considerado fatores como raça e classe. Assim, para responder a questão-problema deste estudo, buscou-se dados, bibliografias e informações a respeito.

Em que pese poucas serem as análises, aplicações no campo prático e elementos que considerem as intersecções de gênero, raça e classe nas dinâmicas de violência entre cônjuges, companheiros e namorados, notou-se que existem dados que atestam que o número de feminicídio entre mulheres negras e não negras é discrepante, estando as mulheres negras em maior número. Assim, entende-se que esse crime aumenta proporcionalmente na medida em que a lei de proteção a violência doméstica não efetiva-se de forma plena para essas mulheres.

Como analisado no decorrer da pesquisa, ocorre ora pela subnotificação de vítimas que não chegam a buscar a proteção do Estado e ora pela desconsideração de elementos como interseccionalidade, revitimização das vítimas, ausência de delegacias e varas especializadas que ofereçam acolhimento, proteção e informação acerca dos seus direitos, bem como casas de abrigo, elementos esses que estão previstos na Lei 11.340 mas que não foram efetivados na maioria dos municípios do país. Logo, o paralelo entre o feminicídio e a violência doméstica é feito pela pesquisadora por entender que o feminicídio é uma das consequências da não efetividade da Lei Maria da Penha.

Desse modo, a análise sob a ótica dos estudos da interseccionalidade promovidos por feministas negras permitiu concluir que a raça e a classe social são, como outros fatores interseccionais como identidade de gênero, sexualidade e religião, elementos que entrecruzam-se e divergem a experiência do que é ser mulher e como as violências de gênero se apresentam. Como posto por essas pesquisadoras, o racismo desencadeia experiências violentas no âmbito familiar e nas relações interpessoais, na ascensão ao mercado de trabalho, na intolerância religiosa, nas relações com autoestima, na pressão estética e eurocentrada, na hipersexualização, na desvalorização do trabalho, na falta de representatividade, dentre outros aspectos.

Ainda que o racismo coloque as mulheres negras em uma condição de vulnerabilidade, destacam que o fenômeno da interseccionalidade não trata-se da análise da soma de violências ou hierarquia de opressões, mas que o entendimento desses atravessamentos múltiplos é o que possibilita a construção de ferramentas político-jurídicas que atendam à pluralidade do que é ser mulher. Portanto, apesar de ser a Lei 11.340/2006 um dispositivo inovador e de suma importância, conclui-se que, no campo da sua implementação prática, essa não tem alcançado a proteção contra a violência de gênero sob o olhar da interseccionalidade. Aliado a isso, notou-se que há uma carência tanto em pesquisas científicas que analisem o entrecruzando de raça e classe das vítimas, quanto a observação desses elementos pela polícia e pelos sistema de justiça de um modo geral.

Nessa medida, entende-se que a violência contra as mulheres não reduz se pensarmos

as problemáticas de subordinação de feminina de forma apartada de outros elementos que atravessam a vivência das mulheres, como o racismo e o desigualdade social, como demonstrado através das disparidade entre os dados de feminicídio entre mulheres negras e não negras. Fato esse que aponta para a realidade de que os instrumentos previstos na Lei 11.340/2006 não têm sido implementados e efetivados em direção à proteção da vida das mulheres, sobretudo de mulheres negras empobrecidas.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. A mulher negra e os ciclos de violência no Brasil. **Vogue**, São Paulo, 05 nov. 2020. Disponível em: <https://vogue.globo.com/atualidades/Mulher-e-Diversidade/noticia/2020/11/mulher-negra-e-o-s-ciclos-de-violencia-no-brasil.html>. Acesso em: 05 mar. 2022.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AZAMBUJA, Ana Luísa Vazquez; NOGUEIRA, Cláudia. Direitos humanos das mulheres: Dois passos à frente, um passo atrás. In: RODRIGUES, Alexandra Martins (Org.). **Direitos humanos das mulheres**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

BRASIL. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em: [https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP\\_atlas\\_violencia\\_2108\\_Infografico.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_atlas_violencia_2108_Infografico.pdf). Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

BUENO, Winnie. Repensando a interseccionalidade: das raízes ativistas à teoria social crítica. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Org.). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 2, novos olhares, outras questões**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. Modo de acesso: Internet.

CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Disponível em:

<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 26 de agosto de 2022.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA\\_CIDH\\_relatorio54\\_2001\\_casoMariadaPenha.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf). Acesso em: 18 de agosto de 2022.

CORRÊA, Fabrício. **JusBrasil**. O casamento como Causa Extintiva de Punibilidade para os Crimes de Estupro. Disponível em: <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941324/o-casamento-como-causa-extintiva-de-punibilidade-para-os-crimes-de-estupro>. Acesso em: 18 de agosto de 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento Para O Encontro De Especialistas Em Aspectos Da Discriminação Racial Relativos Ao Gênero**. University of California, Los Angeles, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBOQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo, 2021.

DORA, Denise. Os direitos das mulheres são direitos humanos: gênero e empoderamento legal na América Latina. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Org.). **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 2, novos olhares, outras questões**. 2. ed. Ribeirão Preto-SP: Novos olhares, outras questões, 2020. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

FDRP, USP. **Gênero e Sistema Interamericano de Direitos Humanos - 5º Encontro**. YouTube. 21 de set de 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=b4CyT11uI98&t=1418s&ab\\_channel=FaculdadedeDireitodeRibeir%C3%A3oPreto-FDRPUSP](https://www.youtube.com/watch?v=b4CyT11uI98&t=1418s&ab_channel=FaculdadedeDireitodeRibeir%C3%A3oPreto-FDRPUSP). Acesso em: 15 de outubro de 2021.

GUEDES, Clarissa. **Simpósio afetividades e empoderamento feminino: diálogos sobre a conscientização e o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres**. Campina Grande-PB, 2022.

HEEMANN, Thimotie. **Jota**. A aplicação da lei do depoimento especial às mulheres vítimas de violência sexual. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/aplicacao-da-lei-do-depoimento-especial-e-da-escuta-especializada-as-mulheres-15042021>. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

HOOKS, Bell. **Tudo sobre o amor: Novas Perspectivas**. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **A lei na íntegra e comentada**. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 18 ago. 2022.

IPEA. **Atlas da violência 2021**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

MARCONI, Marida de A.; LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MATOS, M; P, BRITO; W, PASINATO. A nova Lei Maria da Penha: análise das alterações recentes da lei de enfrentamento a violência doméstica. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Org.). **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: novos olhares, outras questões**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

MURARO, Rose. **Os seis meses em que fui homem**. Rosa dos Tempos; 2ª. 2020.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo**. Jandaíra, 2021.

PEREIRA, Bruna. **Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras**. 2013. 131 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13490>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

RIBEIRO, Djamila. **O que é?: lugar de fala**. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2017.

ROSSI, Aline. O pessoal é político. **QG Feminista**. Março de 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 18 abr. 2022.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que foi meu escudo protetor e companheiro de leituras, pesquisas, encontros e desencontros que se fizeram presentes no processo de artefício desse Trabalho de Conclusão de Curso. Agradeço à minha mãe pelo amor, pelo apoio, colo, escuta e encorajamento que foram essenciais para que pudesse erguer e sustentar o meu próprio caminho dentro do curso de Direito. Agradeço à minha avó Rita e à minha bisavó Joana que, com muito amor, me ensinaram como é forte o caminhar com fé nas curvas, estradas e encruzilhadas dessa vida.

À minha irmã Anna Clara, à qual dedico todos os meus esforços e lutas, para que ela possa viver um mundo mais justo do que o meu. Ao meu namorado, Lucas, meu companheiro de jornada, que com olhar e coração sempre atentos, abrilhantou e tornou mais leve essa estrada rumo à conclusão do curso. Ao meu pai, por todo o apoio despendido, por confiar e acreditar em mim. À minha psicanalista Marina Luna, que com muito amor e cuidado, me deu suporte para que pudesse elaborar, construir e sustentar sonhos. À Ana Patrícia, por me inspirar em direção ao meu próprio caminho. À Rita de Cássia, por todo o colo recebido nesses anos vivendo longe de casa.

Às minhas amigas Maria Camila e Stefany e ao meu amigo Yann, por todo apoio e força de um caminhar e crescer junto. Às minhas queridas professoras Andreia Marreiro e Cynara Barros, que foram pilares essenciais na minha formação enquanto jurista, me apresentando a possibilidade da construção de um Direito plural, que emancipa e amplia lugares de fala e escuta. Aos professores Glauber Salomão, Ana Alice Tejo e Iasmin Barbosa, pelo apoio e cuidado com meus projetos e ideias muitas vezes outsiders, por toda paciência, pelo suporte para que eu pudesse levar planos "da janela da mente para a arena da vida". Ao PROEX "Esperançar" e a todas suas extensionistas, a quem devo todo meu referencial teórico, tudo que aqui pude pesquisar e toda a força que pude dar e receber nesses anos de diálogos, escutas, estudos e lutas em uma comunidade acadêmica crítica e afetuosa. À Anaruez, Pietro e ao "Movimento Aya", por me apresentar o "caminho estrada a frente" e por me receber nesta estrada de fé e luta. Como curiosa e questionadora que aprendi a ser desde a infância e sigo sendo por todos os espaços que habito, a atuação no MovAya foi essencial para que eu pudesse entender que os compromissos espirituais se entrecruzam com os compromissos políticos. Com toda certeza os encontros e caminhos aqui citados foram basilares na decisão da jurista que escolho ser.